



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria o Sistema Nacional de Segurança nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Segurança nas Escolas.

Art. 2º O Sistema será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Educação;

II – Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;

III – escolas públicas e privadas.

Art. 3º São diretrizes do Sistema:

I – a prevenção;

II – o diálogo;

III – a participação dos alunos, dos pais e da comunidade;

IV – a criação de canais de denúncia nas escolas;

V – a interação com os serviços públicos de saúde e segurança e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 4º São ações a serem adotadas pelas Secretarias de Educação:

I – elaborar diretrizes, planos e documentos de orientação para a ação das redes de ensino, em consonância com as orientações em nível federal, e designar responsáveis para execução das ações;

II – possibilitar a formação continuada de profissionais da educação para combater múltiplas violências e identificar sinais de aproximação de estudantes a grupos extremistas que promovem e disseminam o ódio;

III – estabelecer relação de diálogo contínuo com os serviços públicos de saúde mental e de assistência social da região, para que a comunidade escolar seja capacitada para identificar sintomas de sofrimento emocional ou de cooptação por grupos extremistas que promovem e disseminam o ódio;

IV – promover a formação da comunidade educacional para lidar com desastres ou traumas.

Art. 5º São ações a serem adotadas pelas escolas públicas e privadas:

I – conhecer e mapear os serviços de segurança pública locais, estabelecendo redes de diálogo e comunicação;

II – a partir das diretrizes, planos e documentos de orientação a que se refere o inciso I do art. 4º desta Lei:

a) debater e formular, no conjunto da comunidade escolar, guia próprio para a ação local e mobilizadora;

b) designar os responsáveis pela sua execução;

c) promover campanhas de informação sobre segurança escolar;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – criar espaços e processos inclusivos de acolhimento;

IV – manter boas condições de iluminação, organização e limpeza, encorajando o cuidado coletivo com o espaço e o ambiente;

V – fortalecer as associações de alunos, as associações de pais, familiares e responsáveis, os conselhos escolares e os demais espaços de gestão democrática para a tomada coletiva de decisões;

VI – promover maneiras de ajudar estudantes, familiares e responsáveis a se conectarem com a escola e os profissionais da educação;

VII – estabelecer formas de controle parental das redes sociais e dos materiais levados para a escola por parte dos estudantes;

VIII – explicitar para todos que o objetivo das ações é a prevenção, e não a punição, incentivando o diálogo contínuo;

IX – incrementar as disciplinas de humanidades e artes com abordagens voltadas para a promoção da equidade e das diversidades, com foco na educação inclusiva e emancipatória, discutindo violências como misoginia, racismo, capacitismo e outras formas de discriminação;

X – promover e fortalecer a educação inclusiva, com estratégias de atendimento educacional especializado às necessidades dos diversos grupos que compõem a comunidade escolar, e escuta ativa, estruturando ações para a valorização das diferenças;

XI – estabelecer relação de cooperação com estabelecimentos adjacentes à escola que permitam o monitoramento conjunto do entorno;

XII – estabelecer relação de diálogo contínuo com os serviços públicos de saúde mental e de assistência social da região, para que a comunidade escolar seja treinada para identificar sintomas de sofrimento emocional ou de cooptação por grupos extremistas que promovem e disseminam o ódio;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

XIII – promover, no contraturno escolar, atividades culturais, esportivas e sociais gratuitas e atrativas para a comunidade;

XIV – estabelecer ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, familiares e responsáveis a relatarem ameaças e atos de violência;

XV – promover intervenções para lidar com luto, trauma e resiliência, apropriadas ao nível de desenvolvimento do grupo, capazes de proporcionar segurança psicológica e física e envolver a comunidade, promovendo o acolhimento, a solidariedade e a esperança;

XVI – fornecer orientações sobre onde as vítimas podem continuar procurando suporte no longo prazo;

XVII – Criar mecanismo para recebimento de denúncia de ameaça ou situação de violência escolar, protegida a identidade do denunciante quando se tratar de criança ou adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ataque de Realengo em 2011, o Brasil se tornou palco de violências extremas contra escolas, como já acontece há muitos anos em outros países.

Entre outros eventos dessa natureza, podemos citar o de Suzano em 2019, o de Aracruz em 2022, o da Escola Estadual Thomazia Montoro e o da creche de Blumenau, ambos em 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para prevenir e combater a violência nas escolas, apresentamos este projeto de lei, que cria o Sistema Nacional de Segurança nas Escolas.

A proposição é, em parte, baseada nas Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, elaboradas pelo Grupo de Trabalho Executivo do Ministério da Educação para o Enfrentamento e Prevenção às Violências nas Escolas e Universidades.

O foco é na prevenção, no diálogo, na participação de alunos, pais e comunidade, na denúncia e na articulação com os serviços públicos de saúde e segurança.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA